

Júlio César Franceschet
Renan Agrião
Wagner Inácio Dias

Direito Civil

Volume Único

NA **MEDIDA CERTA**
PARA
CONCURSOS

4^a

edição

revista e
atualizada

2026



EDITORA
*Jus*PODIVM

www.editorajuspodivm.com.br

DO DIREITO PATRIMONIAL EM RELAÇÃO AOS FILHOS

▲ *Leia a lei:*

- arts. 1.689 a 1.693 CC

1. USUFRUTO PARENTAL

Os filhos, **enquanto menores**, estão submetidos ao **poder familiar** dos pais. Como já visto, isto implica uma série de **direitos e deveres** que recaem sobre os pais e os obriga em relação aos filhos. Um destes conjuntos é a **administração** de bens dos filhos, que toca, em regra, aos pais.

Este direito ainda está acompanhado do **usufruto dos bens dos filhos**, enquanto submetidos ao poder familiar. Não se tenha que estes direitos, de administração e usufruto, ocorrem de forma constante, pois há **casos especiais** em que o pai/mãe será **afastado** desta possibilidade.

Ocorre, por exemplo, quando o pai/mãe é condenado por **indignidade**, não podendo suceder os bens de um ascendente, vindo estes a restar em patrimônio dos filhos.

Neste caso, os chamados **bens ereptícios**, não podem ser administrados (muitos menos estar em usufruto) do pai/mãe indigno. Ainda, estão excluídos da administração do pai/mãe, os bens que:

Os bens adquiridos pelo filho havido fora do casamento, antes do reconhecimento.
Os valores auferidos pelo filho maior de dezesseis anos, no exercício de atividade profissional e os bens com tais recursos adquiridos.
Os bens deixados ou doados ao filho, sob a condição de não serem usufruídos, ou administrados, pelos pais.
Os bens que aos filhos couberem na herança, quando os pais forem excluídos da sucessão.

Contudo, em relação aos bens administrados/usufruídos pelos pais, têm os filhos ação de reparação em razão de eventuais danos. Isto porque não pode o genitor pôr a perder o patrimônio do filho. Ocorrendo isto, **a ação poderá ser manejada pelo filho, contado o triênio prescricional (art. 206, §3º, V) do fim do poder familiar (que se dá aos 18 anos ou com a emancipação)**, visto ser causa impeditiva do transcurso do prazo prescricional a existência do poder familiar (art. 197, II CC).

Vale destacar que em razão do poder de administração dos pais sobre os bens dos filhos, há que se reconhecer ao filho a possibilidade de demandar os pais sobre os bens

que administraram, em ação de exigir contas. Este foi o entendimento do STJ no Resp 1.623.098/MG.

Por fim, adentrando em tema que toca ao dever de alimentos, mas envolve o dever de zelar pelos filhos, mormente no aspecto da boa destinação das verbas, o STJ tem amplo número de decisões que negam tal possibilidade, haja vista a impossibilidade de devolução do valor. Contudo, a partir da Lei 13.058/14, de 22 de dezembro de 2014, restou incluído parágrafo quinto ao art. 1.583, estabelecendo que “a guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos.” Diante desta regra, o STJ vem modulando o tema, de forma a acolher, como medida muito excepcional, o pedido de prestação de contas, quando houver indícios de má destinação dos valores.

2. REPRESENTAÇÃO LEGAL

Os pais **são os representantes legais dos filhos menores**. Representante, aqui, é gênero, englobando tanto o instituto da **representação** (em relação aos absolutamente incapazes) quanto à **assistência** (para os relativamente incapazes). A esta representação aplicam-se regras específicas, dentre elas:

Responsabilidade do representado limitada ao que obteve de proveito.	Na representação legal, como não há vontade na escolha, não se pode imputar a mesma responsabilidade que existe na representação convencional (que gera, inclusive, solidariedade), somente respondendo pelo que lhe reverter de proveito.
Solução de eventuais divergências pelo judiciário.	Os poderes do representante legal não são absolutos, para os atos que não estiverem em seu alcance, deverá haver autorização da Justiça. Assim, por exemplo, necessitando alienar bem imóvel, será necessária a autorização judicial.
Limitação de poderes.	Não podem os pais alienar, ou gravar de ônus real os imóveis dos filhos, nem contrair, em nome deles, obrigações que ultrapassem os limites da simples administração, salvo por necessidade ou evidente interesse da prole, mediante prévia autorização do juiz.
Utilização de curador especial.	Nomeado pelo Juiz sempre que o interesse do menor entrar em conflito com o de seus representantes.

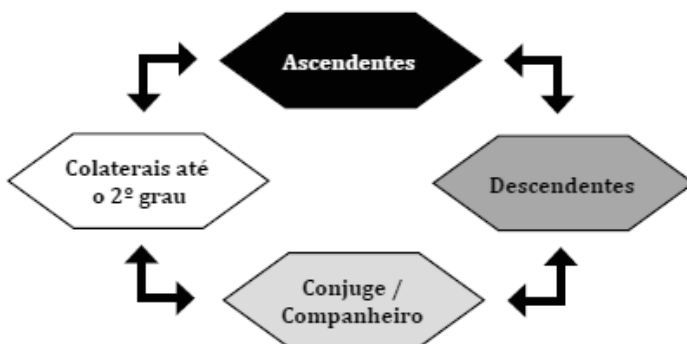
DO DEVER GERAL ALIMENTAR E O BEM DE FAMÍLIA COMO PROTEÇÃO À ENTIDADE FAMILIAR

▲ *Leia a lei:*

- arts. 1.694 a 1.722 CC

1. INTRODUÇÃO

O Código Civil, logo após estruturar a filiação, **apresenta o dever geral de alimentar**, que existe entre as seguintes pessoas, de forma cor respectiva:



Fundamental perceber que na linha reta o dever de alimentos não tem limitação de graus, mas apenas de responsabilidade (visto que cada um dos devedores responderá de forma divisível e proporcional – ressalvado se o credor for pessoa idosa, **maior de 60 anos**, visto que a obrigação nesta situação é **solidária**). Já na linha colateral, somente devem alimentos os irmãos, restando impossível pedi-los dos primos, sobrinhos, tios etc.

São características dos alimentos:

- Personalíssimos** – estão vinculados às qualidades da pessoa, não sendo, em regra, transmissíveis (à frente o tema é analisado, à vista do art. 1.700 CC).
- Impenhoráveis** – por serem diretamente vinculados à manutenção de um patrimônio jurídico mínimo de proteção à pessoa, não são os alimentos passíveis de penhora. Contudo, atente-se que os **valores pagos em montante, atrasados, perdem a natureza alimentar, podem ser penhorados**.

- c) **Retroativos** – conforme enunciado 277 da Súmula do STJ, **julgada procedente a investigação de paternidade, os alimentos são devidos a partir da citação**. Contudo, esta regra não se aplica aos alimentos provisoriamente fixados (tanto os provisórios quanto os provisionais), que são devidos desde a decisão que os fixou. **Defende parte da doutrina que os provisórios são devidos somente a partir da citação**.

Para sintetizar os posicionamentos, segue quadro baseado nas lições do professor Cristiano Chaves:

TERMO INICIAL DOS ALIMENTOS			
Provisórios	Provisionais	Definitivos	Transitórios
Citação	Decisão que os fixou	Citação	Citação

- d) **Recíprocos** – há uma correspectividade entre credores e devedores dos alimentos.
- e) **Complementares/Divisíveis** – em regra, não sendo possível a um único parente arcar com os alimentos, **pode-se buscar a complementação do valor necessário em outros parentes**, que também possuam o dever de alimentar (como os avós em relação ao neto). Assim também, **sendo vários os devedores**, cada um responderá por **partes**. Contudo, com base no **Estatuto da Pessoa Idosa**, a obrigação devida à pessoa idosa tem natureza solidária, podendo ele pedir ao parente que tiver melhores capacidades para tanto. Com base nesta disposição e tendo em vista o melhor interesse da pessoa em desenvolvimento, defende-se que também os alimentos devidos aos menores devem ser dotados de tal qualidade.
- f) **Irrepetíveis** – como têm por objetivo manter a pessoa, uma vez pagos os alimentos são irrepetíveis. Não há como negar que a natureza irrepetível dos alimentos não afasta a possibilidade de indagação quanto ao abuso do direito de receber alimentos. Neste sentido, recorda Rolf Madaleno que “diante do notório abuso de direito de quem segue recebendo alimentos que sabe totalmente indevidos, pode se sujeitar a ter de devolver os valores percebidos, sendo relativizados os conceitos de irrepetibilidade e de incompensabilidade dos alimentos se o seu pagamento resulta de um enriquecimento ilícito do alimentando” (MADALENO, 2019: 30).

Além disso, os alimentos não podem ser compensados com outras dívidas e o direito de pedir alimentos não é passível de prescrição. Não se confunda com a cobrança de parcelas em atraso, **que prescrevem em 2 anos**.

Em razão **de sua origem**, os alimentos podem ser:

- a) **em razão do parentesco** – quando o fundamento do pedido é a relação de parentesco em linha reta entre os envolvidos ou em linha colateral, desde que até o segundo grau – o parentesco por afinidade não gera dever de alimentar; Atente-se que em relação aos filhos menores, o dever alimentar não se extingue automaticamente ao se atingir a maioridade ou com a emancipação, visto ser necessária ação **exoneratória** para tanto, conforme bem esclarece o enunciado 358 da Súmula do STJ: *O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos*;
- b) **em razão de união** – tanto no casamento quanto na união estável são devidos alimentos ao participante que deles necessitar – em se tratando de concubinato (amante, por exemplo) as Jornadas de Direito Civil reconheceram o direito a alimentos, sendo, contudo, necessária a prova do sustento material (**Enunciado CJF 265**);

- c) **em razão do ato ilícito** – tema de responsabilidade civil, é apresentado como forma de se evitar que a indenização por dano seja convertida em enriquecimento ilícito – não é objeto do presente estudo, por pertencer ao universo puro das obrigações.

A determinação do *quantum* alimentar obedece a uma relação direta entre **necessidade e possibilidade**. Assim, quem pede terá como limite mínimo sua necessidade e quem paga tem como limite máximo sua possibilidade.

▲ Enunciado CJF 573

- *Na apuração da possibilidade do alimentante, observar-se-ão os sinais exteriores de riqueza.*

A decisão do STJ no bojo do REsp 1.705.669/SP, traz importante análise acerca da impossibilidade de revisão automática sobre o valor devido em alimentos fixados por acordo entre as partes. Em casos tais, não prevendo o acordo uma cláusula de atualização (um índice específico) não é cabível aplicação automática do índice de correção monetária, em razão das restrições impostas pela Lei 10.192/01, que limita a correção à previsão contratual. As obrigações vencidas e não pagas, contudo, permanecem, por força de lei, a serem atualizadas, a contar da data do inadimplemento de cada uma.

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. VERBA ALIMENTAR ENTRE EX-CÔNJUGES. DIREITO DISPONÍVEL. NATUREZA CONTRATUAL DO ACORDO. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. NECESSIDADE DE PREVISÃO. OMISSÃO CONTRATUAL. MANUTENÇÃO DO VALOR HISTÓRICO. DÉBITO CORRIGIDO A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA PRESTAÇÃO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1705669/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 15/02/2019).

Da confluência destes fatores poder-se-á alcançar o valor a ser pago. Note-se que a sobrevivência não é o máximo a ser pago, visto que os alimentos, em regra, existem para o progresso e desenvolvimento, além da manutenção do *status* social (para o caso dos alimentos decorrentes de uniões).

▲ Enunciado CJF 112

- *Em acordos celebrados antes do advento do novo Código, ainda que expressamente convencionado que os alimentos cessarão com a maioridade, o juiz deve ouvir os interessados, apreciar as circunstâncias do caso concreto e obedecer ao princípio rebus sic stantibus.*

Em relação ao alcance dos alimentos o leitor deve atentar para o seguinte:

- **alimentos amplos** – são os alimentos normais, que não apenas garantem a sobrevivência, mas também geram progresso e conforto na vida do alimentando.
- **alimentos limitados ou mínimos** – caso a situação de penúria seja culpa de quem pede os alimentos serão pagos no mínimo, apenas para garantir a sobrevivência. O mesmo raciocínio determina o Código em relação ao cônjuge **culpado** pela **separação**, contudo, aplicando-se uma lógica em prol do fim da culpa na dissolução das uniões, **não faz sentido apenar o culpado na separação**, se este não poderá ser apenado no divórcio.

Assim, em razão do seu alcance, os alimentos podem ser:

- a) **para a sobrevivência ou naturais ou indispensáveis** – *medida excepcional, aplicada a uniões quando o credor de alimentos foi o culpado pela dissolução e não possui parentes que lhe possam prestar o sustento, sendo o devedor responsável por lhe garantir a sobrevivência através da prestação alimentar;*

- b) **para manutenção do estado social ou civil ou côngruos** – *forma mais comum de prestação alimentar, envolve sustento amplo, vestuário, estudos, lazer, tudo em conformidade com a estrutura social das partes.*

A escolha de quem será o responsável pelo pagamento segue a **regra da proximidade**. Assim, caso o pedido se faça aos ascendentes, os de grau mais próximo são devedores em primeiro lugar.

A jurisprudência também cunhou os **alimentos transitórios**, prestados por tempo certo, visto que o alimentando pode desenvolver atividade laboral, necessitando apenas de um período para se readaptar ao sistema produtivo nacional. Durante o seu período de vigência, estarão submetidos ao mesmo regime dos alimentos comuns. Como exemplo, veja a decisão do STJ:

Ainda que o valor fixado a título de alimentos transitórios supere o indispensável à garantia de uma vida digna ao alimentando, é adequada a utilização do rito previsto no art. 733 do CPC – cujo teor prevê possibilidade de prisão do devedor de alimentos – para a execução de decisão que estabeleça a obrigação em valor elevado tendo em vista a conduta do alimentante que, após a separação judicial, protela a partilha dos bens que administra, privando o alimentando da posse da parte que lhe cabe no patrimônio do casal. Inicialmente, é válido esclarecer que a obrigação de prestar alimentos transitórios – a tempo certo – é cabível, em regra, quando o alimentando é pessoa com idade, condições e formação profissional compatíveis com uma provável inserção no mercado de trabalho, necessitando dos alimentos apenas até que atinja sua autonomia financeira, momento em que se emancipará da tutela do alimentante – outrora provedor do lar –, que será então liberado da obrigação, a qual se extinguirá automaticamente. Dessa forma, tem os alimentos transitórios natureza jurídica própria, pois são estabelecidos em razão de uma **causa temporária e específica**. Se assim o é, porque dotados de caráter efêmero, os alimentos transitórios, ou mais precisamente, a obrigação à sua prestação, imprescindivelmente devem estar acompanhados de instrumentos suficientemente eficazes à sua consecução prática, evitando que uma necessidade específica e temporária se transfigure em uma demanda perene e duradoura ou, ainda, em um benefício que sequer o alimentando queira dele usufruir, tendo em vista seu anseio pela preservação da independência pessoal, da autossuficiência. Nesse contexto, a pretensão da pessoa que demanda pela partilha do patrimônio que lhe é devido deve ser albergada não por altruísmo ou outro sentimento de benevolência qualquer, mas sim pelo fato de ser ela também proprietária do que construiu em igualdade de forças com o ex-cônjuge. Vale lembrar que os alimentos transitórios, quando fixados, têm também função pedagógica, pois, como medida sui generis que é, se destinam à extinção definitiva do vínculo que ainda liga, involuntária e apenas patrimonialmente, os litigantes. Assim, deve-se concluir que, sem prejuízo ao disposto na Súmula 309 do STJ (“O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo”), o rito da execução de alimentos com a possibilidade de prisão do alimentante (art. 733 do CPC) é o adequado para garantir a plena eficácia de decisão que confira, em razão de desrazoada demora na partilha dos bens do casal litigante, alimentos transitórios. (STJ, REsp 1.362.113-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 18/2/2014).

Contudo, havendo **necessidade de complementação** (o ascendente de primeiro grau tem pequena capacidade de pagamento) os demais poderão ser chamados, **sempre de forma proporcional**.

▲ Enunciado CJF 342

- Observadas suas condições pessoais e sociais, os avós somente serão obrigados a prestar alimentos aos netos em caráter exclusivo, sucessivo, complementar e não-solidário quando os pais destes estiverem

impossibilitados de fazê-lo, caso em que as necessidades básicas dos alimentandos serão aferidas, prioritariamente, segundo o nível econômico-financeiro de seus genitores.

Veja, portanto, que a obrigação alimentar é divisível (exceção apenas feita para a situação em que o credor – alimentando – é pessoa idosa, visto que a lei 10.741/03 – Estatuto da Pessoa Idosa – determina em seu art. 12 que a obrigação devido ao maior de 60 anos é **solidária**).

A lei 11.804/08 estabeleceu a figura dos alimentos gravídicos. Esta categoria jurídica, que já era reconhecida pela doutrina e jurisprudência, estabelece valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes. A legitimada para o pedido é a mãe, que passa a exercer em nome próprio um direito próprio, não atuando em substituição processual.

Para a fixação desta forma alimentar, o magistrado deverá estabelecer um juízo perfunctório, com base em indícios de paternidade, não sendo necessária a prova pericial definitiva para a sua fixação. Com o nascimento, esta forma alimentar se converterá em alimentos definitivos, passando a ser titular de tal direito o menor. Adriane Medianeira Toaldo e Solange dos Santos Almeida (TOALDO & ALMEIDA, 2014: 9-26) reconhecem a possibilidade de que se formule, subsidiariamente, pedido aos avós para a concorrência com os alimentos gravídicos, quando o pai for inválido, desconhecido ou não puder arcar com a contribuição necessária.

Deve-se ter especial atenção à natureza da sentença que condena ao pagamento de alimentos. Isto porque, ela faz **coisa julgada modificável**, visto que a decisão tem natureza **rebus sic stantibus**.

Assim, modificando-se a **condição financeira** de quem paga ou alterando-se a **necessidade** de quem pede, poderá o devedor manejar pedido de redução ou mesmo exoneração. Ao credor é dada, por sua vez, a possibilidade de requerer majoração de alimentos. Dentre as mais variadas modificações que podem ocorrer, deve-se citar que se o credor de alimentos decorrentes de uma união vier a estabelecer união estável ou matrimônio com outra pessoa, o devedor estará exonerado.

Ponto de grande controvérsia é a questão da transmissibilidade, via herança, do dever de alimentar. Isto porque o art. 1.700, possui redação pouco clara, levando a diversificada compreensão:

A obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1.694.	
Uma primeira leitura pode levar a crer que os alimentos são transmissíveis por herança limitados apenas pela força do monte, não importando se há vínculo entre herdeiro e credor de alimentos.	Uma segunda visão , com a qual concordamos, limita a transmissibilidade aos casos em que os herdeiros puderem ser também devedores de alimentos do credor, na forma dos arts. 1.694 e 1.697 CC.

Em qualquer caso, a responsabilidade vai até os limites da herança. Insta destacar um curioso ponto. Não há, entre os pais, direito de divisão igualitária do dever de alimentar. Assim, sendo um deles abastado, concorrerá com maior parcela, visto ter maior capacidade de pagamento. Ainda em relação a algumas características dos alimentos, deve-se atentar para um detalhe na irrenunciabilidade. O exercício é passível de inação. Assim,

não se pode abrir mão, previa ou incidentalmente do direito de ser credor de alimentos, mas pode-se não executar o devedor inadimplente pelas obrigações já vencidas.

Sabe-se que o débito de alimentos pode gerar a única forma de coerção pessoal do sistema processual brasileiro, com a prisão do devedor de tais prestações. Esta prisão pode ser fixada de um a três meses, tendo como via recursal natural em relação à decisão que determina a prisão o agravo de instrumento. Excepcionalmente, contudo, é possível manejar-se o habeas corpus, em situações em que a prisão se revestir de clara ilegalidade, não se devendo reconhecer a via do agravo como a mais correta. Exemplo, tem-se na determinação de prisão de devedor com grave debilidade de saúde.

A prisão não pode decorrer de alimentos indenizatórios e nem aos compensatórios, estando restritos aos decorrentes do direito de família próprios, vinculados que estão à sobrevivência do alimentando.

Também os alimentos fixados em razão da imposição de medidas protetivas, derivadas da Lei Maria da Penha, possuem a especial natureza geradora da prisão civil. É interessante notar que tanto os alimentos definitivos quanto os de natureza provisória (seja meritória, seja cautelar) têm como efeito a possibilidade de prisão civil em caso de inadimplemento injustificado. Em que pese se tratar de uma decisão de natureza penal, que impõe dever de base civil, a prisão daí oriunda é também civil e discutida com base nos elementos intrínsecos desta. Assim, sendo legal a determinação da prisão, mas havendo unicamente interesse em se reexaminar e rediscutir os elementos fundantes dela, o caminho será o manejo do Agravo, na forma de instrumento. Por outro lado, e de forma excepcional, tratando-se de flagrante ilegalidade, o Habeas Corpus se torna uma medida cabível a ser impetrada.

Quanto à sua extensão, deve-se reconhecer que os alimentos fixados sobre percentual de ganho devem alcançar todos os rendimentos remuneratórios do alimentante, como décimo-terceiro, terço constitucional de férias etc.

2. DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS E DO PEDIDO ANTECIPATÓRIO DE ALIMENTOS

Segundo o ditado popular, *quem tem fome tem pressa*. Assim, o juiz da causa dispõe de meios para determinar o pagamento antecipado da pensão, ao invés de ter de aguardar o transcorrer de todo o processo. Estes meios são os **alimentos provisórios**, agora, o pedido antecipatório de alimentos.

Os **Provisórios**, estabelecidos pela Lei 5.478/68, em seu art. 4º, têm natureza de **antecipação de tutela**, sendo **necessária para tanto a pré-formação de prova acerca da filiação/parentesco**. São seus requisitos os gerais das antecipações, a verossimilhança e o risco de grave dano.

Por outro lado, o CPC possibilita, através dos conceitos das tutelas de urgência de natureza cautelar, arts. 269 e ss CPC prover pedido cautelar ou antecipatório, ocorrendo sempre que a demora do processo puder pôr em risco a efetividade da medida final ou quando se estiver diante de caso de tutela da evidência.

Se os alimentos definitivos estão subordinados à cláusula ***rebus sic stantibus*** (enquanto as coisas assim se mantiverem), com mais força devem ser passíveis de modificação das formas provisória e antecipatória.

Tanto uma forma quanto a outra geram a possibilidade de, com o inadimplemento, **ser requerida a execução pessoal do art. 514, §1º, CPC**, com o pedido de prisão do

devedor. Vale destacar a decisão do STJ no HC 416.886/SP, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, em que se reconheceu ser possível converter-se a medida de prisão, imposta aos avós em razão de dívida de alimentos, em medida constritiva, visto se tratar de obrigação de natureza **complementar e subsidiária** face ao dever dos genitores.

3. DO BEM DE FAMÍLIA

A figura do bem de família, **conhecida no direito anglo-saxão como *homeasted***, é uma forma de garantir, de proteger a sobrevivência digna da família. Está próxima do que Fachin defende em sua obra **Estatuto jurídico do patrimônio mínimo**, uma vez que a teoria do mestre civilista não se resume às condições estabelecidas no Código ou na legislação extravagante e que definem a impenhorabilidade do bem de família. O mestre vai além, buscando um giro repersonalizante e o papel fundamental deferido aos bens no sentido de favorecer a pessoa humana.

Com o bem de família, possibilita-se uma **poupança virtual** para a entidade familiar, resguardando seus membros da condição de miserabilidade. Atente-se que não há vinculação à união entre os ascendentes, que pode ser proveniente de união estável ou casamento (ou mesmo não existir), mas sim com a entidade familiar, tanto assim que mesmo com a dissolução do casamento ou união estável permanece íntegra a instituição do bem de família.

A **extinção da instituição** somente ocorrerá se ambos os cônjuges ou companheiros **falecerem** e todos os filhos **forem maiores e capazes**, passando eventual bem imóvel a poder ser considerado impenhorável sob a forma da lei 8.009/90.

São duas as espécies de bem de família:

BEM DE FAMÍLIA	
Legal	Convencional
esta forma, reconhecida pela doutrina majoritária, encontra seu lugar jurídico na Lei 8009/90. Fixando nossa posição, discordamos desta classificação, compreendendo que a Lei 8.009/90 não trata de bem de família, mas de uma espécie própria de impenhorabilidade do imóvel residencial.	Esta forma, estabelecida pelo Código Civil pelos arts. 1.711 e seguintes, nasce de declaração junto ao serviço de Registro de Imóveis, podendo abranger imóveis e mesmo valores mobiliários, desde que respeitado o limite de 1/3 do patrimônio total (importante frisar que no caso dos valores mobiliários não podem eles ser superiores ao valor do imóvel, à época da instituição). É possível também ao terceiro instituir bem de família através de doação ou testamento, não havendo aqui a limitação de terço.

Interessante notar que em qualquer das formas de bem de família, apesar da disposição legal taxativa, tanto doutrina quanto jurisprudência concordam que é possível ser convertido o imóvel em fonte de renda, por exemplo, através da locação, garantindo a dignidade da entidade familiar.

De outro lado, também a compreensão do que seja família deve seguir a visão ampla, das múltiplas formas, tendo-se como fundamento, sempre, a proteção à pessoa. Neste sentido é o enunciado 364 da Súmula do STJ: *o conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas.*

A **proteção do bem de família não é absoluta**. Assim, são situações que não estão cobertas pela impenhorabilidade:

BEM DE FAMÍLIA LEGAL	
Em razão dos créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias;	Pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato;
Pelo credor de pensão alimentícia;	Para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar;
Para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar.	Por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens.
BEM DE FAMÍLIA CONVENCIONAL	
Tributos relativos ao prédio;	Dívida de condomínio.
Dívidas anteriores à sua criação.	

A impenhorabilidade sofre diversas limitações, não apenas contidas na lei, como visto acima, como também por decisões que buscam conciliar a eficácia da execução e a proteção à dignidade do devedor. Nesta linha, reconheceu o STJ, em tema de impenhorabilidade do imóvel residencial familiar (Lei 8.009/90), no EAREsp 848.498/PR, que “é possível a penhora do bem família dado em garantia hipotecária pelo casal quando os cônjuges forem os únicos sócios da pessoa jurídica devedora”.

Em julgamento mais recente, sob o Tema Repetitivo 1.261, o STJ firmou a seguinte tese: “1) A **exceção à impenhorabilidade** do bem de família nos casos de execução de hipoteca sobre o imóvel, oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar, prevista no art. 3º, V, da Lei 8.009/1990, **restringe-se às hipóteses em que a dívida foi constituída em benefício da entidade familiar**. 2) Em relação ao ônus da prova, a) se o bem for dado em garantia real por um dos sócios de pessoa jurídica, é, em regra, impenhorável, cabendo ao credor o ônus de comprovar que o débito da pessoa jurídica se reverteu em benefício da entidade familiar; e b) caso os únicos sócios da sociedade sejam os titulares do imóvel hipotecado, a regra é da penhorabilidade do bem de família, competindo aos proprietários demonstrar que o débito da pessoa jurídica não se reverteu em benefício da entidade familiar”. Logo, o entendimento objetivou conferir interpretação protetiva à família, na medida em que a impenhorabilidade será afastada apenas se a dívida garantida por hipoteca foi constituída em favor da entidade familiar, impondo-se ao credor o ônus dessa prova, no caso de garantia oferecida por apenas um dos sócios de pessoa jurídica.

Fundamental perceber que o bem de família, por se apresentar como um instituto de **afetação**, ou seja, a partir dele nasce um patrimônio afetado, imune a certos tipos de dívidas, **necessita estar plenamente vinculado ao fim (destino) de proteção à família**. Caso isto deixe de acontecer, ou ocorra sua alienação sem o devido consentimento dos interessados além de se ouvir o Ministério Público, o bem (ou o valor correspondente) **perde característica da impenhorabilidade**.

O bem de família **pode também ser extinto em razão da impossibilidade de sua manutenção**, determinando o juiz, mediante pedido dos interessados, que se extinga ou

se sub-rogue em outros bens, sempre se tendo de ouvir o instituidor e/ou o Ministério Público.

E como o bem de família será administrado, já que vinculado a uma entidade incorpórea e não personificada, a família? **Aplicando a ele a lógica do Direito das Famílias**, a administração cabe aos cônjuges (companheiros) solucionando o magistrado eventual impasse. Com a morte de um dos ascendentes, **o poder se concentra no outro**.

Morrendo ambos, ao filho mais velho (desde que maior) cabe a administração. Sendo todos os filhos menores, a administração caberá ao tutor da prole.

DA UNIÃO ESTÁVEL

▲ *Leia a lei:*

- arts. 1.723 a 1.727 CC.

1. INTRODUÇÃO

O matrimônio foi, por longo tempo, o ápice de toda a estrutura do Direito de Família. Não havia família fora do matrimônio, não havia família antes do matrimônio e não havia família mais com o fim do matrimônio. Contudo, ao lado desta visão restrita e excludente, a sociedade desenvolvia outras formas de união que passam, algumas das vezes, a receber proteção estatal. Tais formas não estão atreladas à toda a gama de solenidades que circundam o matrimônio, mas demonstram que duas pessoas desejam estabelecer uma comunhão de vida.

As **uniões livres**, em que duas pessoas estavam juntas **sem** que houvesse **formalidade** estatal ligando as duas, evoluíram chegando a duas espécies diferentes:

- a) **concubinato** – em que duas pessoas, que não podem se casar de forma absoluta, se unem (há, hoje, duas espécies, o incestuoso – por exemplo, pai e filha – e o adúlterino – uma mulher casada e seu amante). Em relação ao impedimento para casar, deve ser observado que **sendo uma delas casada, mas estando separada de fato, não haverá concubinato, mas sim união estável**. O mesmo se aplique se ambas forem casadas com outras pessoas, mas estiverem separadas de fato.
- b) **união estável** – em **que duas pessoas se unem com o intuito de constituir família**, podendo, se quiserem, **converter sua relação em matrimônio**. Mesmo aquele que não pode se casar, por já estar casado, pode constituir união estável, desde que esteja separado de fato (**atente o leitor que não há prazo para a separação de fato**).

A disposição legal que determina ser a união estável passível de formação apenas se se tratar de união entre um homem e uma mulher não mais produz efeito, **em razão da ampliação da legitimidade para formação de tal união abarcando as pessoas do mesmo sexo** (cf. STF, ADIn 4277 DF). No mesmo sentido, o STJ já decidiu, **por maioria**, que é possível a **conversão da união estável homoafetiva em casamento**. Em complemento, o Enunciado 601 das Jornadas denota que: *é existente e válido o casamento entre pessoas do mesmo sexo*.

A **união estável não** se confunde com o **matrimônio**. Uma relação é de base fática, enquanto o outro é baseado em uma rígida solenidade e seu consequente registro.

Desta forma, resta patente que o sistema formalista desenvolvido ao redor do casamento nem sempre estará apto a produzir os mesmos efeitos na união estável. Buscando estabelecer maior segurança jurídica, o CNJ exarou, em julho de 2014, o Provimento nº 37, em que

facultou aos companheiros (tanto homo quanto heteroafetivos) o registro da união estável no Cartório de Registro Civil, em seu livro “E”. O provimento estabelece as seguintes regras:

REGISTRO DE UNIÕES ESTÁVEIS	
Circunscrição registral	Cartório de Registro Civil da Sede ou do 1º Subdistrito da Comarca em que os companheiros têm ou tiveram seu último domicílio.
Livro	E
Documento a ser registrado	Escritura pública de união estável – seja de reconhecimento ou de distrato – (inviabilizando o registro do contrato particular) ou sentença de reconhecimento e dissolução da união estável
Dados a serem registrados	(I) Data do registro; (II) Qualificação completa das partes, incluindo data de nascimento dos companheiros; (III) prenomes e sobrenomes dos pais; (IV) indicação de data e local do registro do nascimento dos companheiros (constando em qual Registro Civil foi feito o assento). Ainda, as mesmas informações em relação ao casamento, união estável, óbito de anterior companheiro/cônjuge, divórcio ou separação, tanto cartoriais quanto judiciais. (V) data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão, número do processo, Juízo e nome do Juiz que proferiu ou do Desembargador que relatou, quando o caso; (VI) data da escritura pública, com o livro, página e Tabelionato em que foi lavrada; (VII) o regime de bens ou a menção de que não houve escolha.
Vedação	É proibido registrar no Livro E uniões estáveis de pessoas casadas. Isto não desfaz a regra do art. 1.723, §1º, apenas dá mais segurança ao registro.

Por isto, defende-se aqui, com espeque em diversificada doutrina, **que a união estável deve ser equiparada ao matrimônio em seu sentido material** (sendo digna de proteção, gerando direito à sucessão, alimentos etc.) **mas deve dele ser afastada**, para manutenção da segurança jurídica, **nos pontos que derivarem da simples formalidade** (como a não possibilidade de exigência de outorga). Contudo, necessário que se estabeleça quadro comparativo, para que não restem dúvidas.

UNIÃO ESTÁVEL	CASAMENTO
Sucessão ampla	Sucessão ampla.
Dever alimentar.	Dever alimentar.
Não há imposição de outorga.	Há imposição de outorga, exceto na separação total.
A separação obrigatória não se aplica	A separação é imposta nos casos previstos nos incisos I e III do art. 1.641 CC (cabe lembrar que o inciso II foi declarado inconstitucional pelo STF).
A separação obrigatória é imposta em razão apenas da idade (maior de 70 anos).	A separação é imposta em todos os casos do art. 1.641 CC.
Comprovada a união (por contrato ou por decisão) fixa-se o momento inicial do regime de bens (ponto inicial do relacionamento).	A celebração fixa o momento inicial do regime de bens.

UNIÃO ESTÁVEL	CASAMENTO
Não há presunção em relação à filiação. Faça-se ressalva pois parte da doutrina compreende que as presunções se aplicam.	Há presunção, na forma do art. 1.597 CC.
Pode ser formada a partir da simples conduta de união, podendo, contudo, ser contratada por forma particular ou pública.	Só pode ser estabelecido por ato solene com intervenção estatal.
Não são aplicáveis as causas suspensivas.	Aplicam-se normalmente as causas suspensivas.
A opção de regime e demais regramentos deve ser feita por contrato escrito.	As opções de regime e regras pessoas são escolhidas por pacto antenupcial.

Na união estável são plenamente **aplicáveis** os **deveres matrimoniais**, atentando-se, contudo, para detalhe em relação à coabitação.

Não se exige, para a configuração da união, que os companheiros **residam sobre o mesmo teto**. Isto porque mesmo no matrimônio já se reconhece que tal situação não pode se configurar como um dever, visto que a necessidade de trabalho pode fazer com que um dos cônjuges tenha de estabelecer domicílio em outra cidade, mantendo a contribuição ao lar e com eles se reunindo dentro das possibilidades financeiras. Em um país de dimensões continentais como o Brasil, o distanciamento pode ser grande, mas a união poderá permanecer dados os laços que unem os integrantes.

Por fim, vale destacar que em relação aos deveres de guarda e sustento da prole são válidas as mesmas regras do matrimônio. Desta forma, são devidos alimentos entre os companheiros, assim como em relação à prole comum (contudo, este último dever decorre da filiação e não da condição dos pais). Havendo a dissolução da união, **por distrato (de forma extrajudicial, cartorial ou particular) ou ação de reconhecimento e dissolução de união estável**, a guarda dos filhos será regulamentada, seguindo-se os mesmos preceitos estabelecidos para o casamento.

Vale destacar que a ação de reconhecimento e dissolução da união estável deve ser proposta em face do espólio quando a intenção, por parte do requerente, é habilitar-se na condição de herdeiro nos autos do inventário. Acerca da legitimidade para o polo passivo, importante destacar o entendimento do STJ (REsp 1.759.652-SP), afirmando que é desnecessário arrolar como requeridos os herdeiros colaterais do de cujus na ação de reconhecimento e dissolução *post mortem*.

Uma vez estabelecida a união estável, os companheiros podem, a qualquer tempo, requerer **conversão** de sua relação em **casamento**. Para isto, ocorrerá processo de habilitação e ao final será lavrado o assento no Registro Civil. **A habilitação é necessária para apuração da possibilidade de matrimônio**. Vale destacar decisão do TJMG em que se reconheceu a possibilidade de efeitos retroativos da sentença de conversão, atribuindo como data de início da união matrimonial a mesma data inicial da união estável.

RETROATIVIDADE DA CONVERSÃO DE UNIÃO ESTÁVEL EM MATRIMÔNIO

AÇÃO DE CONVERSÃO DE UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO CIVIL. EFEITOS RETROATIVOS DO CASAMENTO. PEDIDO DAS PARTES. POSSIBILIDADE. – Considerando o intuito do art. 226, § 3º da Constituição Federal que determina a facilitação da conversão da união estável em casamento civil, e diante da ausência de lei regulamentando do procedimento da conversão, o Provimento nº 190/CGJ/2009, previu que feito o pedido ao juiz, diante do silêncio da lei, e frente ao caso concreto, seria possível que este se manifestasse acerca dos efeitos da sentença declaratória da conversão da união

estável em casamento, permitindo, assim, que diante do pedido das partes fosse declarada como data do casamento a mesma data de início da união estável convertida, surtindo efeitos desde então. (TJ-MG – AC: 10105120247959001 MG, Relator: Duarte de Paula, Data de Julgamento: 22/05/2014, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/05/2014)

Por fim, cumpre registrar que, em nova edição da “Jurisprudência em Teses”, o STJ reafirmou que não se pode haver distinção entre os regimes sucessórios para cônjuges e companheiros.